



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00005/2021

**Data de autuação**  
14/04/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

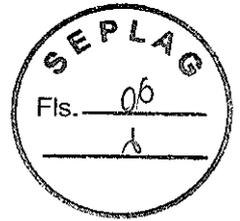
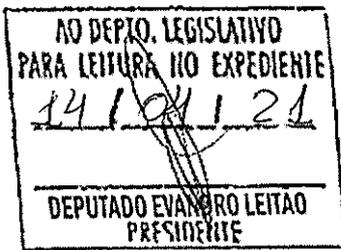
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.648 - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8648 , DE 13 DE Abril DE 2021

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que “**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL**”.

A pandemia da COVID-19, para além da saúde, trouxe impactos negativos também à rotina dos órgãos e entidades que atuam na gestão pública estadual. Por esse motivo, algumas ações ou procedimentos administrativos internos precisaram ser suspensos durante esse período delicado da saúde, em especial quanto a atividade estivesse a envolver maior potencial de risco para o público e servidores.

Exemplos de procedimentos que precisaram ser suspensos por conta da pandemia foram os concursos e seleções públicas para a contratação de pessoal no serviço público, considerando, notadamente, a dificuldade ou mesmo impedimento para a aplicação de provas no formato presencial.

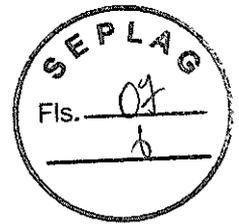
Foi por conta desse cenário, essa Casa Legislativa, no final do ano passado, aprovou Proposta de Emenda Constitucional, resultante na Emenda Constitucional nº 104/2020, autorizando a prorrogação excepcional de contratos temporários então vigentes de professores da SEDUC até 31 de maio de 2021. Esse prazo estabelecido era o que, à época, se imaginava necessário para a realização das avaliações, na perspectiva de que os dados da pandemia estariam melhores em maio do corrente ano.

Ocorre que, como é fato notório, essa perspectiva de melhora em relação à pandemia não se concretizou, estando o Estado e todo o País, hoje, vivendo um dos momentos mais delicados no enfrentamento da COVID-19.

Na tentativa de superar esse obstáculo à realização de nova seleção para professores temporários, a SEDUC está trabalhando em novo modelo de seleção pública que, mesmo na pandemia, proporcione a segurança a todos os envolvidos no processo. Para tanto, está o órgão construindo plataforma digital para viabilizar a realização da seleção dos professores temporários à distância, resguardada a legitimidade da seleção.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

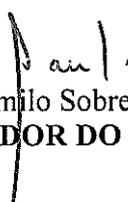


Para a condução desse processo de contratação, contudo, precisa-se de tempo, sendo este o motivo desta Proposta de Emenda, por meio da qual se solicita nova autorização legislativa para a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes, de professores temporários da Secretaria da Educação do Estado.

Expostas, assim, a razão determinante da iniciativa solicita o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

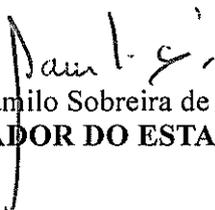
**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

**Art. 1.º** Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de outubro de 2021, dos contratos temporários ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação, com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 2.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de de 2021.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2021 11:17:28	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2021 12:23:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/04/2021

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 15 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2021 11:44:26	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2021 11:44:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/04/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 8.648/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 05/2021 - PARECER - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2021 16:35:06	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2021 16:35:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
19/04/2021

**MENSAGEM N. 8.648, DE 13 DE ABRIL DE 2021**

**Proposição n.º 05/2021**

**PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.648, de 13 abril de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional, que “DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL.”

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*As dificuldades geradas pela pandemia da COVID-19, para além da área da saúde, impactaram significativamente a rotina dos órgãos e entidades que integram a Administração Estadual, especialmente na questão operacional. A condução de procedimentos administrativos com potencial risco de contágio da doença foi especialmente afetada por conta de medidas de isolamento social adotadas para enfrentamento de pandemia, todas de inquestionável relevância, segundo especialistas da saúde, para a proteção, em especial, da vida da população cearense.*

*Exemplos de procedimentos que sofreram problemas de continuidade por conta da delicada situação sanitária são aqueles cujo objeto envolve concursos e seleções públicas com a aplicação de provas no formato presencial para a*

*contratação e a admissão de pessoal no serviço público, tendo em vista a dificuldade de conciliar a aplicação das provas de diversos concursos públicos desde março do ano de 2020 até a presente data.*

*A contratação por tempo determinado de docentes nos termos da Lei Complementar nº 173/2017, prescinde de processo seletivo público de provas escritas aplicadas de forma presencial que vai de encontro às medidas de enfrentamento a COVID-19, neste momento que o Estado do Ceará adentrou numa segunda onda com uma taxa de contaminação muito alta, utilizando o isolamento social com a principal medida de mitigação do alastramento da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).*

*Por conta dessa dificuldade essa Casa Legislativa promulgou, no dia 22 de dezembro de 2020, a Emenda Constitucional nº 104/2020, autorizando a prorrogação dos Contratos Temporários existentes até 31 de maio de 2021.*

*Desta forma, esse projeto busca sanar essa dificuldade específica quanto à realização da seleção pública disciplinada no art. 4º, da Lei Complementar nº 173/2017, enquanto as condições sanitárias se estabilizam e a Secretaria da Educação regulamenta um novo modelo de seleção que equacione segurança aos profissionais promotores e aos candidatos partícipes do certame seletivo, acrescentando legalmente outros instrumentos avaliativos no formato à distância enquanto perdurar o estado de emergência em saúde reconhecido no Estado do Ceará por conta da COVID-19.*

*Para tanto, a Secretaria da Educação está construindo uma plataforma digital que possibilite a realização da seleção com a utilização de instrumentos avaliativos à distância de forma a garantir a proteção a vida dos profissionais envolvidos e dos candidatos, bem como, a legitimidade da seleção.*

## **É o relatório. Opino.**

O art. 59, da Constituição Estadual, estabelece que ela pode ser suscetível a emenda mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando, assim, atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Outrossim, a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4o do já referido art. 59, que reza:

*Art. 59 .....*

*§ 4o. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:*

*I – autonomia dos Municípios;*

*II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e*

*III – a independência e harmonia dos Poderes.*

Não se tratando de emenda envolvendo cláusulas pétreas, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, afigura-se perfeitamente viável.

Ademais, não se vislumbra burla ao princípio do concurso público no caso na propositura em apreço, senão vejamos.

A Constituição Federal, no inciso II, do seu art. 37, prevê como regra que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]". Entretanto, há três situações em que o concurso público é expressamente dispensado pela própria CF: nomeação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público. Vejamos, em específico, o que estabelece o inciso IX, do mencionado art. 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

*I a VIII ..... omissis .....*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

O Projeto em referência trata do acesso e o direito de todos à educação, permitindo que com a sobredita prorrogação do contrato dos professores não interfira na continuidade de aulas prejudicando ainda mais os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

A Constituição Federal, no art. 214, atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Pelo que se pode perceber, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, a Constituição permite claramente a contratação de pessoal sem concurso, em situações extraordinárias e ao bem do próprio interesse público, nos casos de demandas de atividades permanentes geradas por fatos extraordinários, fato ocorrido com a Pandemia causada pelo novo coronavírus, que teve como maior forma de prevenção o isolamento social, desencadeando sucessivas interrupções na prestação do serviço público como um todo, portanto, o Estado busca amenizar o impacto que tal situação gerou na educação.

A Constituição do Estado do Ceará também traz a mesma permissão, limitando o prazo de contratação, contudo, a 12 meses, renováveis por igual período (art. 154, XIV), excepcionando a regra em certas situações que elenca, nas quais o prazo pode sofrer nova dilação, considerando a existência de força maior.

A PEC apresentada pelo Chefe do Executivo objetiva tão só satisfazer uma necessidade temporária que abre precedente para essa prorrogação estabelecida, para que não haja prejuízo ao interesse público. De se observar que a contratação continua a ser de natureza temporária, pois, caso assim não o fosse, ter-se-ia, aí sim, a burla ao concurso público, exigível para cargos efetivos de natureza permanente na administração pública.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 8.648/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2021 16:41:05	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2021 16:41:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 15/04/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2021 19:31:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2021 19:31:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
19/04/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.648, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO  
EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS  
DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE  
PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.648, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que "A **pandemia da COVID-19, para além da saúde, trouxe impactos negativos também à rotina dos órgãos e entidades que atuam na gestão pública estadual. Por esse motivo, algumas ações ou procedimentos administrativos internos precisaram ser suspensos durante esse período delicado da saúde, em especial quanto a atividade estivesse a envolver maior potencial de risco para o público e servidores.**".

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.648, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2021 20:35:44	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2021 20:36:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 15/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00064/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2021 13:07:28	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2021 13:07:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00064/2021  
04/05/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00065/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2021 13:09:22	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2021 13:09:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00065/2021  
04/05/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00066/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2021 13:09:39	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2021 13:09:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00066/2021  
04/05/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO EM 1º TURNO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2021 13:18:47	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2021 14:52:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/05/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2021

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO EM 2º TURNO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2021 10:05:58	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2021 10:19:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/05/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO